



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.008110/2008-42  
**Recurso n°** 920.089 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.406 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WLADYSLAW LEWICKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 05/07, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.502,50, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/05/2008.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício de 2004, ano-calendário 2003, resultando na glosa de dedução com despesas médicas no montante de R\$ 13.290,15, em razão da não comprovação dos pagamentos “*com disponibilidades de numerários coincidentes em data e valores*”.

Após a ciência do lançamento o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, alegando, em síntese, que, além de recibos e extratos bancários, juntou ao processo declarações emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços atestando que os pagamentos foram efetuados em espécie.

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba(PR) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão nº 06-31.042, de 05/04/2011, às fls. 13/15.

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 18/05/2011, o contribuinte interpôs recurso em 20/06/2011, reiterando seus argumentos de defesa, mas sem apresentar preliminar quanto à tempestividade na apresentação da peça recursal.

### **É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*(grifei)*

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR se deu em 18/05/2011 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 20 dos autos.

Ocorre que, somente em 20/06/2011 (segunda-feira), após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 17/06/2011 (sexta-feira).

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães